



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI

Jornal Oficial

Lei nº 194/90, de 27 de Abril de 1990 **Período 26 de Fevereiro a 02 de Março de 2018** Tiragem: 25 exemplares

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00011/2018

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Francisco Vicente de Moraes, 122 - Centro - São José do Sabugi - PB, às 16:00 horas do dia 09 de Março de 2018, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, MEDIANTE REQUISIÇÃO.** Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 3.555. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 34671028. E-mail: prefeitura@saojosedosabugi.pb.gov.br. Edital: www.saojosedosabugi.pb.gov.br ou www.tce.pb.gov.br.

São José do Sabugi - PB, 26 de Fevereiro de 2018
ALIXANDRE ASSIS RAMOS - Pregoeiro Oficial

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00003/2018

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00003/2018, que objetiva: **CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA DESTINADA A LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO PASSIO 1.0 OU SUPERIOR ANO/MODELO 2012 OU SUPERIOR, PARA O TRANSPORTE DE PACIENTES DA SEDE DO MUNICÍPIOS PARA DIVERSAS CIDADES CIRCO VIZINHA, MEDIANTE REQUISIÇÃO; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: ANA PAULA SANTOS NASCIMENTO - R\$ 18.000,00.**

São José do Sabugi - PB, 28 de Fevereiro de 2018
JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO – Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00008/2018

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00008/2018, que objetiva: **Contratação de empresa ou pessoa física para Prestação de Serviços de Locação de 01 (um) Veículo do tipo alternativo com capacidade para mínimo 15 (Quinze) passageiros mais o condutor, sem limites de quilometragem, devendo a Contratada fornecer o motorista para conduzir, os pacientes que realizam Tratamento Fora do Domicílio da Secretaria de Saúde do Município de São José do Sabugi na cidade de Campina Grande e João Pessoa; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: EDELSON VILAR DA SILVA - R\$ 35.000,00.**

São José do Sabugi - PB, 28 de Fevereiro de 2018
JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO - Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00009/2018

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00009/2018, que objetiva: **LOCAÇÃO DE 352 HORAS DE PISCINA COM AQUECIMENTO TÉRMICO, TRATAMENTO DE ÁGUA, CONFORME DESCRITO ABAIXO. LOCAÇÃO DE 352 HORAS DE PISCINA COM AQUECIMENTO TÉRMICO, TRATAMENTO DE ÁGUA, CONFORME DESCRITO ABAIXO.; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: CHACARA CAPOA EVENTOS LTDA - R\$ 20.000,00.**

São José do Sabugi - PB, 28 de Fevereiro de 2018
JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO - Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00002/2018

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00002/2018, que objetiva: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SHOW DA SEGUINTE ARTISTA: TATY VAQUEIRA, DURANTE AS FESTIVIDADES DA CAVALGADA E FESTA DO PADROEIRO SÃO JOSÉ NO DIA 17 DE MARÇO DE 2018, EM PRAÇA PÚBLICA.; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: TV PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP - R\$ 30.000,00.**

São José do Sabugi - PB, 01 de Março de 2018
JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO – Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA DESTINADA A LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO PASSIO 1.0 OU SUPERIOR ANO/MODELO 2012 OU SUPERIOR, PARA O TRANSPORTE DE PACIENTES DA SEDE DO MUNICÍPIOS PARA DIVERSAS CIDADES CIRCO VIZINHA, MEDIANTE REQUISIÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00003/2018. DOTAÇÃO: 10.000 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE SAUDE - FUS (OUTRAS DESPESAS) - 10 301 3003 2030 - 000234 3390.39 61 0007 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA - 000233 3390.36 38 0007 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física-OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA - RECURSOS PRÓPRIOS.. VIGÊNCIA: 10 (dez) meses. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi e: CT Nº 00011/2018 - 02.03.18 - ANA PAULA SANTOS NASCIMENTO - R\$ 18.000,00.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de empresa ou pessoa física para Prestação de Serviços de Locação de 01 (um) Veículo do tipo alternativo com capacidade para mínimo 15 (Quinze) passageiros mais o condutor, sem limites de quilometragem, devendo a Contratada fornecer o motorista para conduzir, os pacientes que realizam Tratamento Fora do Domicílio da Secretaria de Saúde do Município de São José do Sabugi na cidade de Campina Grande e João Pessoa. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00008/2018. DOTAÇÃO: 10.000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - 3390-36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA FISICA - 3390-39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURIDICA - RECURSOS PROPRIOS - 11.000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - 3390-36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA FISICA - 3390-39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURIDICA - RECURSOS PROPRIOS.. VIGÊNCIA: 10 (dez) meses. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi e: CT Nº 00012/2018 - 02.03.18 - EDELSON VILAR DA SILVA - R\$ 35.000,00.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: LOCAÇÃO DE 352 HORAS DE PISCINA COM AQUECIMENTO TÉRMICO, TRATAMENTO DE ÁGUA, CONFORME DESCRITO ABAIXO. LOCAÇÃO DE 352 HORAS DE PISCINA COM AQUECIMENTO TÉRMICO, TRATAMENTO DE ÁGUA, CONFORME DESCRITO ABAIXO.. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00009/2018. DOTAÇÃO: 10.000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - 3390-39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURIDICA - RECURSOS PROPRIOS.. VIGÊNCIA: 10 (dez) meses. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi e: CT Nº 00013/2018 - 02.03.18 - CHACARA CAAPOA EVENTOS LTDA - R\$ 20.000,00.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SHOW DA SEGUINTE ARTISTA: TATY VAQUEIRA, DURANTE AS FESTIVIDADES DA CAVALGADA E FESTA DO PADROEIRO SÃO JOSÉ NO DIA 17 DE MARÇO DE 2018, EM PRAÇA PÚBLICA.. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00002/2018. DOTAÇÃO: 05.000 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO - 13 392 3013 2019 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS - 000137 3390.39 61 0001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURIDICA - RECURSOS PROPRIOS.. VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi e: CT Nº 00015/2018 - 02.03.18 - TV PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA - EPP - R\$ 30.000,00.

LEI Nº 544 de 02 de Março de 2018.

**CRIA E REGULAMENTA O SERVIÇO
DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE SÃO
JOSÉ DO SABUGI.**

O Prefeito Municipal de São José do Sabugi, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 41 c/c 66, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São José do Sabugi aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica criado o serviço de táxi do Município de São José do Sabugi, destinado ao transporte de passageiros por percurso de livre escolha dos mesmos, sem a realização

de rota pré-estabelecida pelo prestador de serviço concessionário.

Parágrafo Primeiro. O Serviço de Utilidade Pública Municipal de Transporte de Passageiros por automóveis da categoria "Táxi", será administrado pela Prefeitura Municipal de São José do Sabugi através de seu departamento competente, regendo-se pelas disposições do Código de Trânsito Nacional - CTN, pela legislação estadual e Municipal pertinente e por este Regulamento.

Parágrafo Segundo. O Serviço de Transporte de Passageiros por Táxi será explorado em caráter precário, somente podendo ser executado mediante prévia autorização da Administração Municipal, que será consubstanciada pela outorga de Alvará de Permissão.

Parágrafo Terceiro. A Concessão para exploração do serviço de táxi somente será outorgada a profissional autônomo, residente e/ou com domicílio eleitoral no Município, mediante Concessão Publica na forma desta Lei.

Art. 2º A Concessão para operar o serviço dar-se-á mediante assinatura, pelo Concessionário, de um termo de compromisso e responsabilidade, em Livro Próprio da Prefeitura.

Parágrafo Único. O termo de compromisso e responsabilidade deverá ser assinado em até de 05 (cinco) dias subsequentes à publicação do ato administrativo de concessão, sob pena de perda do direito à outorga.

Art. 3º As concessões outorgadas nas condições estabelecidas nesta lei, vigorarão pelo prazo de 03 (três) anos, facultando ao Concessionário a sua prorrogação, mediante pedido de renovação de concessão pelo prazo máximo de 20 anos.

§ 1º A renovação desta concessão deverá ser obrigatoriamente requerida pelos concessionários em até 30 (trinta) dias antes de vencido o contrato de concessão.

§ 2º A falta de renovação antes do término do contrato extingue a concessão, a qual retornará ao Município.

Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei, o pedido de renovação da concessão deverá ser dirigido ao Prefeito Municipal, devendo o concessionário instruir o requerimento com prova de licenciamento regular vigente e inexistência de débito para com a Fazenda Municipal ou provenientes de multas (Federais, Estaduais ou Municipais) por infrações, aplicadas em decorrência de condução de veículo automotor.

**TÍTULO II
DA TRANSFERÊNCIA, MUDANÇA E REVOGAÇÃO
CAPÍTULO ÚNICO**

**SEÇÃO I
DA TRANSFERÊNCIA DE CONCESSÃO**

Art. 5º. A transferência da Concessão somente será admitida caso o novo Concessionário se obrigue a cumprir todas as condições originariamente estabelecidas para a Concessão, desde que:

I – Se faça para outro motorista profissional autônomo, não Concessionário, possuidor de veículo cumpridor dos mesmos requisitos estabelecidos no ato de outorga para a concessão originária; e

II – Se faça para o cônjuge, ou para um dos herdeiros diretos, em não havendo, para terceiro não Concessionário com parentesco de até o 3 º(terceiro) grau, caso não haja herdeiros legais, na conformidade da partilha ou alvará judicial, mediante requerimento protocolado na Prefeitura, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do afastamento, devendo ser atendidos todos os requisitos legais pelo beneficiário, vedada a prorrogação do contrato herdado; e

III – Se comprove a incapacidade do Concessionário, por motivo de saúde, para o exercício da profissão de motorista; ou

IV – O Concessionário se aposente, no exercício da profissão, ainda que se trate de concessão com menos de 2 (dois) anos, não tendo mais interesse em prosseguir prestando o serviço.

§ 1º Concessionário cedente recolherá aos cofres municipais a taxa de transferência no valor de 100 (CEM), reais, valor esse que será anualmente corrigido com base no IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, à data de primeiro de janeiro de cada ano.

§ 2º É vedada a transferência à título oneroso de concessão do serviço de táxi, salvo para fins de partilha por sucessão.

SEÇÃO II DA MUDANÇA DE VEÍCULO

Art. 6º – O concessionário poderá a qualquer momento solicitar a substituição do veículo registrado no contrato de concessão.

§ 1º - A substituição do veículo deverá ser realizada por veículo com as mesmas condições mínimas exigidas no Edital e nesta Lei para a realização do serviço.

§ 2º - O requerente deverá comprovar a sua propriedade sobre o veículo substituto ou contrato de locação por prazo determinado, devidamente registrado em cartório em títulos e documentos, assim como, registrado junto ao órgão de registro de veículos, devendo constar cláusula neste garantindo expressamente o uso do veículo por no mínimo um mês após o término do contrato, a fim de garantir a continuidade do serviço.

§3º Caso o concessionário permaneça mais de 30 (trinta) dias ininterruptos ou 60 (sessenta) dias intercalados em períodos de 12 meses, sem veículo registrado junto ao

contrato de concessão, este será rescindido automaticamente.

§4º Na mudança de veículo, somente será concedido novo Alvará de Permissão após a comprovação do pagamento da referida taxa e reversão, no Órgão de Trânsito Estadual (art. 22, inciso III, do CTB), da placa de veículo especial do Concessionário cedente para placa comum e da efetiva alteração do veículo.

SEÇÃO III DA REVOGAÇÃO

Art. 7º. As permissões outorgadas, além do previsto nesta Lei, são revogáveis:

I – Por descumprimento pelo titular da Concessão, das condições estabelecidas no respectivo termo ou das normas complementares;

II – Por má conduta do Concessionário, revelada pela condenação por delitos contra o patrimônio, a vida e / ou costumes;

III – Quando for cassado, revogado ou anulado o documento de habilitação do Concessionário;

IV – Quando o Concessionário autônomo entregar a direção de seu veículo a terceiro para a prestação do serviço, em desacordo com as normas prescritas nesta Lei;

V – Sempre que o profissional autônomo deixar de exercer por período superior a 30 (trinta) dias contínuos ou 60 (sessenta) dias úteis intercalados – num período de 12 meses – a atividade de transporte individual de passageiros (táxi);

VI – Por utilização em seu veículo, para o cumprimento do objeto da concessão, de combustível sem autorização do órgão competente;

VII – Por realização de transporte coletivo de passageiros ou qualquer outro meio de transporte pago diverso do que caracteriza o serviço de táxi.

§1º. Ao Concessionário que tiver revogada a sua Concessão, será vedada a exploração do serviço em permissões futuras pelo período de 5 (cinco) à 20 (vinte) anos, conforme graduação da gravidade e reincidência de cada caso, a ser estabelecido e apurado em processo administrativo próprio, conforme a graduação que segue:

- I - Leve - 5 (cinco) anos;
- II - Média - 10 (dez) anos;
- III - Grave - 15 (quinze) anos;
- IV - Gravíssima - 20 (vinte) anos.

§2º. São infrações de natureza leve àquelas estipuladas nos incs. I e V.

§3º. São infrações de natureza média àquelas estipuladas nos incs.:

- a) I, quando houver o descumprimento de mais de uma das obrigações no mesmo período de 12 meses;

b) V, quando houver reincidência;

c) VII.

§4º. São infrações de natureza grave àquelas estipuladas nos incs. II, III, IV, VI e VII, este último quando o veículo não atender às normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro para a realização do transporte coletivo.

§5º. São infrações de natureza gravíssima àquelas estipuladas nos incs.:

a) II, sempre que o crime ou infração detenham modo de operação capaz de ser executado na condução de veículo;

b) III, sempre que a motivação seja por imprudência no trânsito;

c) IV, sempre que o terceiro não detenha habilitação ou que esta não seja adequada ao tipo de condução realizada;

d) VI, sempre que o combustível ou sua adaptação não possam ser posteriormente autorizados pelo órgão de controle competente.

Art. 8º. A revogação prevista no artigo anterior será precedida de inquérito administrativo, assegurando ao Concessionário o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O Concessionário terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa escrita, contado da data de sua efetiva intimação.

§ 2º A revogação da Concessão não dará direito a qualquer indenização.

Art. 9º. A Concessão para explorar o serviço de táxi, quando revogada, retornará ao Município e, terá o seu novo preenchimento precedido de licitação pública, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 10. No caso da perda dos direitos de posse ou propriedade do veículo, em decorrência de decisão judicial, o veículo será dado baixa imediatamente no órgão de registro de veículos Municipal. Nesses casos o Concessionário poderá fazer a substituição do veículo, desde que:

I – seja requerida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contada da data em que se consumar a execução do bem com a sua penhora e remoção, ou se efetivar a sua entrega voluntária e, se ultrapassado este prazo, a Concessão será revogada e retornará ao Município, que dela disporá.

§ 1º - Para a consumação da mudança de veículo pelo presente motivo faz-se necessário que se apresente comprovante de perda da posse ou propriedade do veículo.

TÍTULO III
DOS PONTOS E DAS PENALIDADES
CAPÍTULO ÚNICO
SEÇÃO I
DOS PONTOS

Art. 11. Os pontos estarão divididos em categorias:

I – pontos privativos: aqueles que contam com táxis para eles especialmente designados;

II – pontos livres provisórios: aqueles que podem ser criados por tempo determinado, fixando-se suas características.

§1º O Prefeito Municipal poderá criar ponto provisórios através de Decreto para atender a demandas excepcionais e sazonais, pelo período máximo de 60 (sessenta) dias por ano.

§2º O ponto sazonal pode ser reaberto quantas vezes seja necessário, respeitando um interregno mínimo de 30 (trinta) dias entre seu encerramento e reabertura.

Art. 12. A localização dos pontos será determinada exclusivamente pela Prefeitura Municipal, mediante Decreto, condicionada ao interesse público, desde que precedida de estudos que a justifiquem.

Parágrafo Único. Os pontos serão identificados por placas de sinalização, em ordem numérica.

Art. 13. O preenchimento de vagas em pontos a serem criados, será feito após obedidas as condições estabelecidas nesta Lei, devendo ser individualizado no certame licitatório a concorrência por vaga.

§ 1º A localização dos pontos e suas composições quantitativas, não constituem direito adquirido, nem geram direitos, podendo ser modificadas, remanejadas ou redistribuídas, sempre que assim o exigir o interesse público.

§ 2º A lotação dos pontos existentes no Município será regulamentada mediante Decreto do Executivo, respeitando-se a efetiva atividade de motorista de táxi.

Art. 14. Para o serviço de táxi admitir-se-á apenas veículos automóveis, em boas condições de uso, respeitadas as especificações do Código Nacional de Trânsito Brasileiro e Legislação Complementar e, as que foram definidas pelo Município, devendo ser submetida à avaliação por comissão formada pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. A substituição de veículo somente será concedida após comprovada a retirada da característica de taxi do veículo substituído junto ao Registro do Veículo do Órgão Estadual responsável, assim como, a descaracterização

física do mesmo como táxi, pendendo de vistoria prévia do Município para a concretização da substituição.

Art. 15. O aluguel do táxi é permitido quando o veículo, estacionado ou em trânsito, estiver livre e for solicitado pelo usuário, respeitando a ordem de chegada estabelecida com a fila no ponto.

Parágrafo Único. Mesmo sob escolha do passageiro não pode o concessionário recebe-lo em desrespeito à fila por ordem de chegada, à exceção do exposto aceite de todos os anteriores.

Art. 16. Todos os táxis ficam obrigados a possuir equipamento luminoso sobre a capota, com a palavra TÁXI, conforme modelo padronizado estabelecido através de Decreto do Executivo.

Art. 17. Todos os condutores de veículo de transporte de passageiros, que operam no serviço de táxi do Município, deverão estar convenientemente trajados com no mínimo calças compridas ou saia longa e camisa cobrindo todo o peito e braço (manga curta).

Art. 18. A frota de táxi limitar-se-á a 01 (um) veículo para cada grupo de 300 (trezentos) habitantes do Município.

Parágrafo Único. A população do Município é aquela apurada através de informação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 19. O preço do quilômetro rodado será tarifado considerando-se as despesas e lucros observados no mercado local.

§ 1º É proibida a cobrança de qualquer tarifa adicional pelo transporte da bagagem do passageiro, que deverá ser transportada desde que, não prejudique a conservação e segurança do veículo.

§ 2º Quando o serviço for solicitado por telefone e, não utilizado, o solicitante pagará o valor relativo ao trecho percorrido, o qual deverá estar marcado no taxímetro, se o serviço for utilizado somente poderá ser cobrado o trecho percorrido após a coleta do passageiro.

Art. 20. Fica proibida a transferência ou permuta de veículos, de um ponto para outro, salvo com autorização prévia e expressa da Prefeitura Municipal.

§ 1º Toda e qualquer permuta de pontos, processada à revelia da Prefeitura Municipal, será considerada sem efeito, importando em multas aos infratores e que poderão ter as permissões revogadas quando reincidente a qualquer tempo, gerando a revogação a primeira reincidência.

§ 2º A permuta só poderá ser autorizada se os Concessionários interessados estiverem registrados em seus pontos há mais de 2 (dois) anos.

§ 3º É facultativo aos veículos de outros pontos estacionarem em pontos que não são os seus, em número máximo de 1 (um), desde que os pontos se encontrem desprovidos de qualquer veículo, podendo nele permanecer até que preste seu serviço, não podendo a ele retornar caso haja veículo registrado para o ponto no local.

§ 4º É vedado aos concessionários utilizarem-se de qualquer sistema de monitoramento de pontos, seja este com ou sem o uso de tecnologias, com a finalidade de ocupá-lo em fraude ao sistema de ponto fixo.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 21. Constitui infração toda ação ou omissão, cometida pelos Concessionários ou seus auxiliares, que contrariem disposições legais ou regulamentares e atos normativos pertinentes.

Art. 22. Além das penas cominadas pelo Código Nacional de Trânsito e Legislação Complementar, serão aplicadas, na esfera municipal, as seguintes penalidades:

- a) repreensão por escrito;
- b) multa;
- c) revogação da concessão.

Art. 23. Quando, em face das circunstâncias, for considerada involuntária, ou sem conseqüências graves para o interesse público, a prática de infração poderá ser punida com repreensão por escrito.

Parágrafo único – O titular terá sua concessão revogada, se condenado com trânsito em julgado da sentença ou acórdão por transporte de produtos entorpecentes ou qualquer outro crime tipificado em que envolva, direta ou indiretamente, o objeto da concessão.

Art. 24. Aplicada a penalidade, não ficará o infrator desobrigado ao cumprimento das exigências que determinarem.

Art. 29. A duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas comutativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 30. A reincidência será punida com multa progressiva, cujo valor equivalerá sempre ao dobro da anteriormente cominada.

Parágrafo Único. Para o fim do que prescreve este artigo, considera-se reincidência a prática da mesma infração, no período de 3 (três) anos.

Art. 31. Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação comprovada das normas legais que for levada ao conhecimento das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização do serviço de táxi.

§1º Ao receber a reclamação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

§2º O fiscal de serviços públicos realizará a fiscalização do serviço de táxi, na sua ausência o fiscal de tributos poderá realizar a fiscalização e na ausência de ambos qualquer funcionário público ou cidadão poderá registrar e apresentar os fatos na Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, na qual será encaminhada ao setor responsável para a lavratura do auto de infração.

Art. 32. O infrator receberá cópia do auto de infração.

Parágrafo Único. A infração comprovada será registrada nas fichas cadastrais do infrator.

Art. 33. A lavratura do auto de infração dará início ao procedimento administrativo, para efeitos do que dispõe esta Lei.

§ 1º O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento do auto de infração, para apresentar sua defesa por escrito.

§ 2º Todos os prazos constantes nesta Lei serão contados apenas os dias úteis.

§ 3º O infrator será notificado da decisão que aplicar a penalidade, se não for encontrado por duas vezes em seu endereço constante do registro Municipal será notificado através publicação no Jornal Oficial em âmbito municipal.

§ 4º Da decisão que determinar penalidade caberá recurso para a Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da notificação.

§ 5º Para recorrer da decisão que impor multa, o Concessionário é obrigado a provar o prévio depósito de 30% (trinta por cento) do valor respectivo, instruindo o recurso com o comprovante, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da decisão da autoridade competente.

TÍTULO IV CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Fica aberto o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Lei para que os atuais executores dos serviços de táxi no Município manifestem o interesse na obtenção de concessão provisória para a realização do serviço de táxi.

Parágrafo Único – A presente concessão será emitida à título precário pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, a fim de possibilitar a realização do serviço de táxi durante o período de realização do devido processo legal, nos moldes constitucionais e da legislação federal pertinente à matéria.

Art. 35. No prazo de 120 (cento e vinte) dias, será expedido Decreto do Executivo regulamentando esta Lei, ficando garantido a manutenção das concessões já outorgadas, cujos concessionários terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para adequarem-se as suas disposições.

Art. 36. A outorga de concessões deverá ser providenciada de acordo com as condições previstas nesta Lei.

Art. 37. Fica revogada a Lei nº 242/1993.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José do Sabugi, 02 de Março de 2018.

JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO
Prefeito Municipal

LEI Nº 542 DE 02 DE MARÇO DE 2018

Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no Orçamento em vigor.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de São José do Sabugi autorizado a realizar a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), nos seguintes créditos orçamentários:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

02 – Secretaria da Educação – Recursos Vinculados 12.365.0039.1.223.000 – Apoio a Creches Brasil Carinhoso
3.3.90.30.00.00.00 – Material de Consumo.....R\$ 30.000,00
3.3.90.39.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.....R\$ 10.000,00
4.4.90.52.00.00.00 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 20.000,00 Fonte de Recursos: Brasil Carinhoso – Transferências FNDE

Art. 2º Servirá de recurso para abertura do crédito adicional especial previsto no Art. 1º da presente Lei, o excesso de

arrecadação comprovado no documento Razão de Banco/Caixa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em 02 de Março de 2018, São José do Sabugi – PB.

JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO
Prefeito Constitucional

Lei Nº 543 de 02 de Março de 2018.

CONCEDE REAJUSTE NO SALÁRIO
DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE
SÃO JOSÉ DO SABUGI-PB

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o aumento de 6,81% (seis virgula oitenta e um por cento), no salário dos Professores, em conformidade ao aumento do piso nacional.

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem ao dia 01 de janeiro de 2018.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

São José do Sabugi —PB, em 02 de Março de 2018.

**JOÃO DOMICIANO DANTAS
SEGUNDO**
Prefeito Municipal

**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGÍ**

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 0001/2018

Torna público que fará realizar através da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Manoel Teodorico, s/n - Centro – São José do Sabugi - PB, às 08:00 horas do dia 16 de Março de 2018, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: **AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEIS, MEDIANTE REQUISIÇÃO**. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Portaria nº 24. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3467-1016.

São José do Sabugi - PB, 01 de Março de 2018
GIZELA NÓBREGA DA COSTA - Pregoeira Oficial